

PODDER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Instrução Normativa Conjunta nº 10, de 16 de abril de 2020.

**Ementa:** Dispõe a realização de audiências no âmbito do conhecimento dos processos socioeducativos, nos casos de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça, bem como a realização de audiências e atos de urgência no âmbito das medidas de proteção, por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, enquanto durar o período de isolamento social decorrente da Pandemia do COVID-19.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**, o Corregedor Geral de Justiça, Desembargador **Luiz Carlos de Barros Figueiredo**, e Coordenador da Infância e Juventude, Desembargador **Stênio José de Sousa Neiva Coêlho**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal do Brasil-CF/88;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que instituiu o Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, durante a permanência da pandemia do Covid-19;

**CONSIDERANDO** que o serviço público é regido, dentre outros, pelo princípio constitucional da eficiência (Art. 37 da CF/88), a qual nos impele a buscar meios que assegure a celeridade na tramitação dos processos judiciais para que eles tenham uma razoável duração, em conformidade com o inciso LXXVIII do Art. 5º da CF/88;

**CONSIDERANDO** a instituição da Portaria CNJ nº 61/2020, que disponibiliza plataforma virtual para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período desse isolamento social;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 62/2020 do CNJ para a priorização da realização de audiências por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus;

**CONSIDERANDO** a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude-CIJ para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, alterada pela Resolução nº 364/2014, de 25/02/2014, ambas do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Instrução Normativa conjunta TJPE nº 08, de 13 de abril de 2020, que autoriza os Juizados Especiais do Estado de Pernambuco a realizar suas audiências por meio da Plataforma Emergencial de Vídeoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

**CONSIDERANDO** o Aviso Conjunto da Procuradoria Geral do Estado-PGJ e do Corregedor Geral do Ministério Público-CGMP Nº 06/2020, de 15 de abril de 2020, com a publicação da Portaria Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2020, de 17 de março de 2020, estabelecendo, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19, em especial regime diferenciado de teletrabalho;

**CONSIDERANDO** que a Resolução de nº 001 /2020, de 13 de março de 2020, da Defensoria Pública de Pernambuco que regulamentou o funcionamento da Instituição em virtude das ações de combate à disseminação do contágio pelo covid-19, instituindo o regime de trabalho remoto em todas as unidades da DPPE no Estado, visando a preservação dos atendimentos de casos urgentes e com risco de perecimento do direito;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta da Secretaria de Desenvolvimento Social e Criança e Juventude e da Fundação de Atendimento Socioeducativo SDSCJ/FUNASE de Nº 45/2020, de 19 de março de 2020, que instituiu o protocolo de ações emergenciais e medidas preventivas a serem adotadas no âmbito das unidades socioeducativas da Funase, diante do surto do novo Corona Virus (SARS-COV-2);

**CONSIDERANDO** o prazo legal máximo de 45 dias, previsto pelo art. 108 e parágrafo do Estatuto da Criança do Adolescente, para a internação provisória do adolescente apreendido, sendo improrrogável, e, portanto, necessária a tomada de providência para os atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça;

**CONSIDERANDO** que os avanços tecnológicos possibilitam o acesso a novas tecnologias de conexão e interação entre pessoas, permitindo a reunião de pessoas apesar de suas localizações físicas distintas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de minimizar os impactos das restrições de mobilidade e buscando meios alternativos para manutenção da realização das audiências de apresentação do adolescente, em continuação e audiências UNA e o regime diferenciado de trabalho remoto, com a consequente suspensão de atendimento presencial, instituído pelo Ato Conjunto nº 06/2020 deste Tribunal de Justiça;

**RESOLVEM:**

Art. 1º Autorizar, durante o período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito das Varas com competência em Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a utilização da Plataforma Emergencial de Videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio da Portaria nº 61/2020 para:

I - Realização de audiências de apresentação e de continuação de adolescentes em privação de liberdade;

II - Realização de audiências de justificação, nos termos as Súmula 265 do STJ e art. 43, § 4º da Lei do SINASE;

III - Realização de audiências UNA de adolescentes;

III - Realização de audiências e atos considerados urgentes relativos a processos envolvendo crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional;

§1º A realização de audiências e atos não abrangidos nos incisos acima deverá ser devidamente fundamentada pelo magistrado, devendo ser observado, em qualquer caso, o disposto na Recomendação 62/2020 do CNJ;

§2º A recomendação para realização das audiências trata prioritariamente para os atos infracionais com emprego de violência

ou grave ameaça, e para os acolhimentos que põem em risco a garantia da integridade física e mental das crianças e adolescentes, devendo para os demais casos ser aplicado o disposto na Recomendação 62/2020 do CNJ.

§3º Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência por meio de videoconferência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo do Estatuto da Criança do Adolescente.

§4º Será permitido às partes, Advogados, Defensores Públicos, Membros do Ministério Público e Equipes Interprofissionais o pleno acesso e participação nas audiências realizadas na referida Plataforma.

§5º É defeso a utilização de qualquer outra plataforma ou ferramenta de videoconferência para a realização das audiências.

Art. 2º Os juízes deverão solicitar seu cadastramento na Plataforma Emergencial de Videoconferência diretamente ao CNJ, por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponível no link <https://www.cnj.jus.br/formularios/plataforma-videoconferencia/>.

§1º Só o organizador das sessões de audiências ou juiz, deve realizar o cadastro, os demais participantes da teleconferência não precisam de cadastro.

§2º Quando estiver realizando o cadastro, no campo "Identificação do Juízo/órgão/gabinete organizador", as Unidades devem utilizar o e-mail funcional individual.

§3º Realizado o cadastro, o juiz deverá consultar as informações de utilização da plataforma disponíveis no endereço eletrônico <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/orientacoesutilizacao/>.

§ 4º Havendo necessidade, poderá o magistrado solicitar auxílio ao Núcleo de Assessoramento em Tecnologia da Informação da Coordenadoria da Infância e Juventude, utilizando-se do e-mail da CIJ [cij@tjpe.jus.br](mailto:cij@tjpe.jus.br), que dará o encaminhamento necessário da demanda do magistrado.

Art. 3º Para possibilitar a realização das audiências, a secretaria da vara se utilizará do contato telefônico e/ou envio de e-mail, desde que solicite a resposta do destinatário como confirmação de leitura, indagando ao Ministério Público, Defensoria Pública, Advogado Particular (se houver), à Funase e às Equipes das Instituições ou ao

Guardião do Acolhimento sobre suas condições para participação da audiência remota.

Parágrafo Único - A secretaria deve certificar nos autos o contato, bem como o registro do telefone e/ou e-mail para o qual será encaminhado o link de participação da videoconferência.

Art. 4º Na data e hora agendadas, o Magistrado dará início à videoconferência.

§ 1º Considerar-se-á efetivo comparecimento à audiência a presença dos participantes na sala de videoconferência da plataforma.

§ 2º Cada participante deverá zelar pelas condições técnico-operacionais para a sua participação na videoconferência.

§ 3º Ocorrendo dificuldade de ordem técnica justificável que impeça a realização da videoconferência, e não sendo possível a solução imediata do problema, o fato será registrado no termo da audiência, que poderá ser, de logo, redesignada, por meio de certidão a ser anexada aos autos.

Art. 5º No início da audiência, a fim de garantir o regular andamento do feito e a participação das partes, deverá ser realizado:

I – Verificar na inicial se consta documento do adolescente, caso não haja, deve ser solicitado a Funase, essa não dispondo, deve ser intimada a família para apresentar documento do adolescente tempestivamente da realização da audiência por videoconferência;

II – As testemunhas devem apresentar documentação;

III – Aos advogados, caso haja, a apresentação de sua OAB, bem como da procuração, caso não estejam nos autos;

IV – Fica dispensada a assinatura do termo de ata bastando a cientificação das partes envolvidas e a devida gravação no sistema disponibilizado pelo CNJ;

§1º Nas audiências, o Magistrado deverá advertir que o processo está protegido pelo segredo de justiça referente aos feitos da infância e juventude, cabendo a todos a garantia do sigilo.

§ 2º O juiz tomará compromisso dos participantes para não realizarem quaisquer registros da videoconferência, seja por áudio, vídeo ou imagem, bem como para não compartilharem as informações com terceiros, sob pena de responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa, ressalvado o registro pela própria Vara pela plataforma disponibilizada pelo CNJ.

Art. 6º A audiência por videoconferência seguirá todos os moldes das audiências realizadas presencialmente, quando compatível com o meio telemático.

Art. 7º Durante a sessão, sempre que possível, será compartilhada a tela da Ata que se redige, para acompanhamento dos participantes, a qual será lida integralmente no final, para atesto dos participantes.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pelas Corregedoria Geral de Justiça e Coordenadoria da Infância e Juventude do Estado de Pernambuco.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de abril de 2020.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Presidente do TJPE

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Corregedor-Geral de Justiça do TJPE

**Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho**

Coordenador da Infância e Juventude do TJPE